

Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios (SNTCT), tendo sido notificado do pedido de parecer urgente sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece:

- a) Os termos do enquadramento no regime de protecção social convergente e no regime geral do pessoal, activo e aposentado, da PTC, oriundo da CTT, admitido até 14 de Maio de 1992;
- b) A integração no regime geral dos trabalhadores da PTC, activos e pensionistas, abrangidos pela Caixa de Previdência;
- c) Os termos da transmissão das responsabilidades actualmente a cargo das entidades referidas nas alíneas anteriores;
- d) A transferência para a CGA dos patrimónios do Fundo de Pensões PT/CGA e do Fundo de Pensões Regulamentares da CPRM e a sua consequente extinção;
- e) A transferência para a CGA de património do Fundo de Pensões Marconi e a consequente redução do respectivo âmbito;
- f) A extinção da Caixa de Previdência

vem pronunciar-se nos termos seguintes:

I – QUESTÃO PRÉVIA

§

Factualidade Relevante

- 1) O SNTCT representa 302 trabalhadores na PT – Comunicações S.A., em virtude da sua filiação sindical.
- 2) Em 3 de Dezembro de 2010, Sexta-Feira, pelas 19h34 foi remetido pelo Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Social o pedido de parecer supra referido.

3) Para o efeito, atento o alegado carácter urgente, foi fixado o prazo para emissão de parecer o "*final do dia 8 de Dezembro de 2010*", Quarta-Feira.

Ora,

A) Nulidade do Procedimento

Compete às associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho, bem como na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 56.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Para o efectivo desempenho desse direito, o Capítulo II (arts. 470.º a 475.º), do Subtítulo II, do Título III do Código do Trabalho (adiante CT), prevê uma série de mecanismos, mormente a necessidade de precedência de discussão (art. 471.º do CT), bem como a necessidade de apreciação pública dos projectos legislativos sobre as matérias em apreço.

Nesse sentido, foi solicitado ao SNTCT, pelo Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Social, que emitisse parecer, nos termos do art. 474.º do CT.

Nos termos do n.º 1 do art. 473.º do CT, o prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias, podendo, contudo, ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto de determina a publicação, conforme estipula o n.º 2 do referido preceito.

Ora, o prazo estipulado para o referido parecer foi de 2 dias uma vez que o pedido de parecer foi enviado em 3 de Dezembro de 2010, Sexta-Feira, às 19h34m, considerando-se feita a notificação no dia 6 de Dezembro de 2010,

Segunda-Feira, nos termos da alínea b) do art. 279.º do Código Civil (adiante CC). Do mesmo modo, foi estipulado como termo desse prazo o dia 8 de Dezembro de 2010, Quarta-Feira, Feriado, ao arrepio da alínea e) do mencionado preceito.

A estipulação desse diminuto prazo para que o SNTCT se pronuncie sobre o assunto em apreço, particularmente complexo em termos jurídicos, económicos e sociais, viola, de forma expressa e notória, o direito de participação, constitucional e legalmente consagrado.

Com efeito, este pedido de parecer traduz-se num mero cumprimento formal da obrigação constitucional e legal dos órgãos do governo ouvirem as associações sindicais, despojando, no entanto, de qualquer efectividade o exercício do direito em apreço, inviabilizando-o.

De resto, como referem Jorge Miranda e Rui Medeiros, é *“fundamental que seja assegurada a possibilidade de as diferentes organizações representativas dos trabalhadores beneficiarem de uma real possibilidade de se manifestar contemporaneamente sobre uma concreta iniciativa legislativa em matéria laboral”* (Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, p.557).

Igualmente, Gomes Canotilho e Vital Moreira esclarecem que esse direito de participação *“não se circunscreve (...) a uma simples formalidade de submeter à consideração das organizações dos trabalhadores opções e medidas já definitivamente adoptadas. O direito de participação supõe, por um lado, que as decisões não estão tomadas e, por outro, que as posições que as organizações dos trabalhadores venham a tomar podem efectivamente alterar as soluções em projecto”* (Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra, 2007, p. 723-724).

De resto, atendendo ao objecto do presente Projecto de Decreto-Lei, bem como às matérias aí reguladas, não sofre dúvida de que se trata de legislação do trabalho, conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional (v.g. Acórdãos n.º 232/90, n.º 233/90, n.º 61/91, n.º 468/95 e n.º 468/02),

No mesmo sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, esclarecem que “*atendendo à origem histórica da legislação de defesa dos trabalhadores (...) integra-se também no Âmbito da legislação de trabalho a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais*”, matéria tratada no âmbito do projecto de Decreto-Lei em apreço (Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, p. 564).

Nestes termos, face ao exposto, o presente procedimento afecta o conteúdo essencial do direito à participação na legislação do trabalho das associações sindicais, violando os artigos 470.º a 475.º do CT e das alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 56.º da CRP.

B) Violação do direito de audição

Por mera hipótese, mesmo que não se considerasse que o objecto do presente pedido de parecer se enquadra no âmbito material da legislação de trabalho, por se verificar o tratamento de diversas matérias, o que apenas se concebe para efeitos de mero raciocínio académico, sempre se dirá que não ficaria dispensada a audição das associações sindicais, enquanto representantes dos trabalhadores – ou, até dos próprios trabalhadores – em virtude do disposto no n.º 3 do art. 268.º da CRP e da consequente aplicação das normas vertidas no Código de Procedimento Administrativo (adiante CPA), conforme se explicitará de seguida. Assim,

Da sumária análise do projecto de Decreto-Lei resultaria que, na hipótese acima referida, relativamente a essas matérias, se trataria de uma decisão administrativa, devido ao âmbito de aplicação daquele projecto de Decreto-Lei, que se revela de carácter individual e concreto.

Ou seja, apesar de o procedimento ser tendente à formação de um Decreto-Lei, o seu conteúdo configuraria uma decisão administrativa que teria por destinatários um universo fechado de indivíduos, facilmente identificáveis à data da tramitação do respectivo procedimento, sendo esse universo insusceptível de poder ser alterado no futuro, uma vez que se trata de trabalhadores da PT – Comunicações, admitidos sob a autoridade e direcção dos CTT, antes de 14 de Maio de 1992.

Isto é, nessa situação, tratar-se-ia da definição de uma situação concreta, existente à data da decisão administrativa, insusceptível de vir a ser alterada no futuro.

Nesse sentido, verificar-se-ia a existência de actos administrativos colectivos, plurais e gerais.

Como ensina Diogo Freitas do Amaral, são actos colectivos aqueles que *“têm por destinatário um conjunto unificado de pessoas”*, actos plurais *“aqueles em que a Administração Pública toma uma decisão aplicável por igual a várias pessoas diferentes”* e actos gerais quando se aplicam a *“um grupo inorgânico de cidadãos, todos eles bem determinados, ou determináveis no local”*, conforme sucederia no caso em apreço (Direito Administrativo, Vol. III, Lisboa, 1989, p. 82-93).

Assim, nesta hipótese e relativamente a matérias que não fossem consideradas de índole laboral – o que se reitera, apenas se concebe para efeitos de mero exercício académico –, estaríamos perante um acto administrativo que não tem

propriamente um conteúdo normativo, tratando-se antes de uma decisão individual e concreta, aplicando-se, desta forma o art. 268.º da CRP bem como as normas do CPA.

Desta forma, aplicar-se-ia, nomeadamente, o disposto no n.º 1 do art. 100.º do CPA que confere aos interessados o direito de audição antes de ser tomada a decisão final.

Mais, teriam as associações sindicais, enquanto representantes dos trabalhadores afectados pelas medidas em apreço, – ou, em qualquer dos casos os próprios trabalhadores – direito a pronunciar-se no prazo de dez dias, devendo a sua notificação ser acompanhada de todos os elementos necessários para que ao interessados fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, nos termos do art. 101.º do CPA.

È óbvio que, na situação em apreço, não só não foi respeitado aquele prazo como não foi fornecido qualquer elemento relativo ao respectivo procedimento.

De referir que, mesmo nas situações de urgência *“na fundamentação do juízo referido, exige-se (...) a indicação que revelam não apenas essa urgência, que também que ela é tal que aniquila a possibilidade a audiência no prazo mínimo da lei – bem como a eventual ponderação da sua substituição por outras medidas provisórias”* (Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, João Pacheco Amorim, Código do Procedimento Administrativo Comentado, Coimbra, 1997, p. 463).

Acrescentam os mesmos autores, que a urgência da decisão é *“aferida em relação à situação objectiva, real, que a decisão procedimental se destina a regular, não em relação à urgência procedimental, que esta (em regra, pelo menos) não justifica a preterição de formalidades essenciais do procedimento”*

(Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, João Pacheco Amorim, Código do Procedimento Administrativo Comentado, Coimbra, 1997, p. 464).

Nestes termos, face ao exposto e relativamente a matérias que não se enquadrem no âmbito material da legislação de trabalho, por se verificar o tratamento de diversas matérias – o que apenas se admite ara efeitos de mero exercício académico, sempre se dirá que, nessa situação, o presente procedimento afecta o conteúdo essencial do direito à audiência dos interessados, violando o disposto no CPA, bem como o art. 268.º da CRP.

II – APRECIÇÃO SUPERFICIAL E SUMÁRIA DO PROJECTO DE DECRETO-LEI

Resulta do acima exposto que foi manifestamente violado o direito constitucionalmente consagrado de participação do SNTCT – ou na hipótese académica referida em I B), do direito de audiência – pelo que esta breve apreciação superficial e sumária do projecto de Decreto-Lei não substitui o exercício daqueles direitos.

Com efeito, por exemplo, a estipulação do prazo para o parecer, conforme foi acima mencionado, despojou de qualquer efectividade o exercício do direito em apreço, inviabilizando-o.

Ainda assim, considera o SNTCT que:

§

Factualidade Relevante

- 1) O Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, introduziu significativa alteração ao regime de aposentações do pessoal da Administração Geral dos Correios Telégrafos e Telefones, que assim passou a receber as quotas descontadas no vencimento dos seus trabalhadores e, em contrapartida, a ser responsável pelos encargos com as respectivas pensões de aposentação.
- 2) A empresa pública CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., foi criada pelo Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969.
- 3) Encontrando-se previsto no n.º 4 do artigo 27.º deste diploma que os CTT abonam as pensões directamente ou através de fundo a instituir, foi constituído, em 31 de Dezembro de 1988, o Fundo de Pensões do Pessoal dos CTT, destinado a «assegurar a satisfação dos encargos da responsabilidade dos CTT, resultantes dos planos de pensões desenvolvidos e executados pela Caixa Geral de Aposentações, nos termos do Estatuto da Aposentação».
- 4) O n.º 1 do art. 9.º do DL n.º 97/92, de 14 de Maio, estabelece que *“os trabalhadores e pensionistas da empresa pública Correios e Telecomunicações mantêm perante os CTT, S.A., todos os direitos e obrigações de que forem titulares na entrada em vigor do presente diploma, ficando esta sociedade obrigada a assegurar a manutenção do fundo de pensões do pessoal daquela empresa pública”*.
- 5) Na evolução sectorial subsequente, avultam a criação da Telecom de Portugal, S. A., realizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 277/92, de 15 de Dezembro, por cisão dos CTT, S. A.; a fusão da Telecom de Portugal, S. A., dos TLP — Telefones de Lisboa e Porto, S. A., e da Teledifusora de Portugal (TDP), S. A., na Portugal Telecom, S. A., operada pelo Decreto-Lei n.º 122/94, de 14 de Maio, e a constituição da CN — Comunicações Nacionais, SGPS, S. A., pelo Decreto-Lei n.º 88/92, de 14 de Maio, «para a gestão de

todas as participações sociais que o Estado detiver no sector das telecomunicações».

- 6) As anotadas transformações provocaram relativamente ao Fundo de Pensões (em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 122/94), a autonomização das responsabilidades dos CTT — Correios de Portugal, S. A., e da Portugal Telecom, S. A.
- 7) Por outro lado, com a aludida fusão, a CN — Comunicações Nacionais, SGPS, S. A., substituiu-se à Telecom de Portugal, S. A., na responsabilidade solidária que para ela tinha sido transferida nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Código das Sociedades Comerciais, com a cisão dos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A.
- 8) Em última análise, a referida responsabilidade solidária acabou por se transmitir para o Estado aquando da dissolução da CN, operada pelo Decreto-Lei n.º 241/95, de 13 de Setembro.
- 9) Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 219/2000, de 9 de Setembro, aprovou a operação de reestruturação empresarial, mediante a qual a Portugal Telecom, S.A. constituiu uma nova sociedade, denominada PT — Comunicações S.A.
- 10) O art. 3.º desse diploma estabelece que os trabalhadores e pensionistas da criada PT — Comunicações, S.A. mantêm todos os direitos e obrigações de que eram titulares na data da constituição dessa sociedade e que as relações entre a CGA e a PT — comunicações, S.A. reger-se-ia pelo artigo 25.º do DL n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, relativamente aos trabalhadores desta empresa oriundos dos CTT — Correios de Portugal, E.P..

A existência de um sistema de previdência social constitui uma manifestação do direito à segurança social, consagrado no art. 63.º da CRP.

O complexo normativo em que se enquadram as normas referidas encontra-se ligado à tutela de direitos económicos e sociais dos trabalhadores, integrados no estatuto contratual do contrato de trabalho, constituindo concretizações, nomeadamente, do disposto nos artigos 59.º e 63.º da CRP.

Nesse sentido, vejam-se as conclusões do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (PGR) n.º 8/98, acolhido, também no Parecer 34/2004, do mesmo órgão:

“Os regimes jurídicos ressalvados pelos artigos 9.º, n.º 2 do DL 97/92, DL 277/92 e do DL 122/94, são (...) os que se ocupam das aposentações, pensões de sobrevivência, segurança social e esquemas complementares (como fundos de pensões), estatutos remuneratórios, regime de antiguidade, duração do trabalho e outras regalias de carácter económico e social”.

Daqui se conclui que aos trabalhadores oriundos dos CTT a quem se pretende aplicar as normas do presente projecto de Decreto-Lei continuam a ser aplicáveis os regimes decorrentes da sua originária inserção numa entidade de direito público.

Assim, a transferência do fundo de pensões da PT para a CGA implica que àqueles trabalhadores sejam aplicados os regimes jurídicos de aposentação, de acidentes em serviço e doenças profissionais aplicáveis à generalidade dos funcionários públicos,

Desta forma, os trabalhadores da PT – Comunicações, S.A., oriundos dos CTT, continuam a beneficiar, em matéria de aposentação, do mesmo regime aplicável ao

funcionalismo público, por força das diversas normas de salvaguarda constantes dos diversos diplomas legais referidos.

De resto, situação que deveria ser explicitamente tratada no projecto de diploma legal seria a da inaplicabilidade ao universo destes trabalhadores do n.º 3 do art. 51.º do Estatuto da Aposentação que determina reduções substanciais na pensão de aposentação, devendo-se clarificar que àquele conjunto de trabalhadores é aplicável o regime geral previsto no predito Estatuto. Como, aliás, vem sendo o entendimento da Jurisprudência Administrativa (Cf. Ac. STA – Proc. nº 0506/09 de 15.10.2009, in www.dgsi.pt).

Por outro lado, com base na mesma asserção, isto é, de que esses trabalhadores beneficiam de um estatuto laboral de direito público idêntico ao dos funcionários públicos, deve concluir-se pela aplicabilidade a esses trabalhadores do regime legal aplicável àqueles funcionários em matéria de doença, parentalidade, acidentes de serviço e doenças profissionais, ao contrário do previsto no art. 7.º do projecto de Decreto-Lei.

Conforme facilmente se percebe, a teleologia das normas de salvaguarda referidas acima funda-se na protecção de expectativas jurídicas legítimas dos trabalhadores e na tutela da confiança, não se afigurando razoável qualquer alteração que contenda com esses direitos.

Finalmente, sempre se dirá que a adopção de quaisquer soluções nestas matérias deveria ser precedida de um processo negocial e de discussão com as organizações representativas dos trabalhadores, no sentido de encontrar uma solução legislativa

que salvguarde o interesse das diversas partes, o que, lamentavelmente, não se verificou.

III – BREVES CONCLUSÕES

- a) Compete às associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho, bem como na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 56.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- b) A estipulação do prazo de dois dias para que o SNTCT se pronuncie sobre o assunto em apreço, particularmente complexo em termos jurídicos, económicos e sociais, viola, de forma expressa e notória o direito de participação constitucional e legalmente consagrado.
- c) O presente procedimento afecta o conteúdo essencial do direito à participação na legislação do trabalho das associações sindicais, violando os artigos 470.º a 475.º do CT e das alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 56.º da CRP.
- d) Por mera hipótese, mesmo que não se considerasse que o objecto do presente pedido de parecer se enquadra no âmbito material da legislação de trabalho, por se verificar o tratamento de diversas matérias, o que apenas se concebe para efeitos de mero raciocínio académico, sempre se dirá que não ficaria dispensada a audição das associações sindicais, enquanto representantes dos trabalhadores – ou, até dos próprios trabalhadores – em virtude do disposto no n.º 3 do art. 268.º da CRP e da consequente aplicação das normas vertidas no Código de Procedimento Administrativo (adiante CPA), conforme se explicitará de seguida.
- e) Apesar de o procedimento ser tendente à formação de um Decreto-Lei, o seu conteúdo configuraria uma decisão administrativa que teria por destinatários um universo fechado de indivíduos, facilmente identificáveis à

data da tramitação do respectivo procedimento, sendo esse universo insusceptível de poder ser alterado no futuro, uma vez que se trata de trabalhadores da PT – Comunicações, admitidos sob a autoridade e direcção dos CTT, antes de 14 de Maio de 1992.

- f) Nessa situação, tratar-se-ia da definição de uma situação concreta, existente à data da decisão administrativa, insusceptível de vir a ser alterada no futuro.
- g) Nesse sentido, verificar-se-ia a existência de actos administrativos colectivos, plurais e gerais.
- h) Relativamente a matérias que não se enquadrem no âmbito material da legislação de trabalho, por se verificar o tratamento de diversas matérias – o que apenas se admite ara efeitos de mero exercício académico – sempre se dirá que, nessa situação, o presente procedimento afecta o conteúdo essencial do direito à audiência dos interessados, violando o disposto no CPA, bem como o art. 268.º da CRP.
- i) O complexo normativo em que se enquadram as normas referidas encontra-se ligado à tutela de direitos económicos e sociais dos trabalhadores, integrados no estatuto contratual do contrato de trabalho, constituindo concretizações, nomeadamente, do disposto nos artigos 59.º e 63.º da CRP.
- j) Aos trabalhadores oriundos dos CTT a quem se pretende aplicar as normas do presente projecto de Decreto-Lei continuam a ser aplicáveis os regimes decorrentes da sua originária inserção numa entidade de direito público.
- k) Assim, a transferência do fundo de pensões da PT para a CGA implica que àqueles trabalhadores sejam aplicados os regimes jurídicos de aposentação, de acidentes em serviço e doenças profissionais aplicáveis à generalidade dos funcionários públicos.
- l) A teleologia das normas de salvaguarda referidas acima funda-se na protecção de expectativas jurídicas legítimas dos trabalhadores e na tutela da confiança, não se afigurando razoável qualquer alteração que contenda com esses direitos.

m) A adoção de quaisquer soluções nestas matérias deverá ser precedida de um processo negocial e de discussão com as organizações representativas dos trabalhadores, no sentido de encontrar uma solução legislativa que salvguarde o interesse das diversas partes.

O Secretário Geral do SNTCT